



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2006972 - ES (2022/0171598-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO
ADVOGADOS : EULER DE MOURA SOARES FILHO - ES011363
ANDRÉ SILVA ARAÚJO - ES012451
RAFAEL ALVES ROSELLI - ES014025
RITA ALCYONE PINTO SOARES - ES011364
FABIANO BELO BARBOSA - ES031527
AGRAVADO : LAERTE DA SILVA PORTO
ADVOGADOS : DAVI PASCOAL MIRANDA - ES013518
LUIS FELIPE VIEIRA CAMPOS PRADO - ES030844
LARA CRISTINI VIEIRA CAMPOS PASCOAL - ES015386

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ANÁLISE PORMENORIZADA DE CADA UMA DAS PROVAS. DESNECESSIDADE. INDENIZAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO ADOTADO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N.º 283 DO STF. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Não se exige o pronunciamento individualizado acerca de cada uma das provas produzidas e das alegações formuladas pelas partes.

3. O recurso especial não impugnou a redação do art. 5º, § 1º, da Lei n.º 6.194/74, vigente à época, mencionada pelo Tribunal estadual para adoção do salário mínimo vigente no momento da liquidação do sinistro. A ausência de impugnação a fundamento suficiente para a manutenção do acórdão recorrido impede o conhecimento do recurso

especial, nos termos da Súmula n.º 283 do STF.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 12 de dezembro de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2006972 - ES (2022/0171598-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO
ADVOGADOS : EULER DE MOURA SOARES FILHO - ES011363
ANDRÉ SILVA ARAÚJO - ES012451
RAFAEL ALVES ROSELLI - ES014025
RITA ALCYONE PINTO SOARES - ES011364
FABIANO BELO BARBOSA - ES031527
AGRAVADO : LAERTE DA SILVA PORTO
ADVOGADOS : DAVI PASCOAL MIRANDA - ES013518
LUIS FELIPE VIEIRA CAMPOS PRADO - ES030844
LARA CRISTINI VIEIRA CAMPOS PASCOAL - ES015386

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ANÁLISE PORMENORIZADA DE CADA UMA DAS PROVAS. DESNECESSIDADE. INDENIZAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO ADOTADO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N.º 283 DO STF. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Não se exige o pronunciamento individualizado acerca de cada uma das provas produzidas e das alegações formuladas pelas partes.

3. O recurso especial não impugnou a redação do art. 5º, § 1º, da Lei n.º 6.194/74, vigente à época, mencionada pelo Tribunal estadual para adoção do salário mínimo vigente no momento da liquidação do sinistro. A ausência de impugnação a fundamento suficiente para a manutenção do acórdão recorrido impede o conhecimento do recurso

especial, nos termos da Súmula n.º 283 do STF.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A. – EM LIQUIDAÇÃO (NOBRE SEGURADORA) ajuizou ação de cobrança contra LAERTE DA SILVA PORTO (LAERTE), pleiteando indenização de seguro obrigatório (DPVAT).

Em primeira instância, o pedido foi julgado procedente, condenando-se NOBRE SEGURADORA ao pagamento da importância de R\$ 9.046,47 (nove mil, quarenta e seis reais e quarenta e sete centavos), bem como das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação (e-STJ, fls. 102/115).

A apelação interposta por NOBRE SEGURADORA não foi provida pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo, em acórdão relatado pelo Des. CARLOS SIMÕES FONSECA, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO - INDENIZAÇÃO - SEGURO DPVAT - APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS - APLICABILIDADE DA TABELA DA SUSEP - PROPORCIONALIDADE DA INDENIZAÇÃO - INVALIDEZ PARCIAL - SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA DATA DA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO (PAGAMENTO A MENOR VIA EXTRAJUDICIAL) - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - PAGAMENTO A MENOR - PROVIMENTO PARCIAL APELO PRINCIPAL ADESIVO E IMPROVIMENTO APELO 1. O artigo 3º da Lei nº 6.194/74 apresenta apenas o limite máximo para pagamento de indenização decorrente de danos causados por veículos automotores, a qual deve ser calculada com base nos percentuais estabelecidos nas tabelas da SUSEP e do CNSP. 2. O valor da indenização devida pela seguradora é de até 40 (quarenta) salários mínimos fixados pela legislação vigente à época dos fatos, sobre o qual incidirá o percentual indicado para a hipótese pela Circular SUSEP nº 29/91, e, depois, o percentual de, correspondente ao grau da lesão suportada pela vítima do acidente. 3. Do valor devido pela seguradora deve-se abater o valor já pago extrajudicialmente. 4. Se o valor do salário mínimo considerado para o cálculo da indenização é aquele vigente quando da liquidação do sinistro, no caso o pagamento a menor na via extrajudicial, a correção monetária também deverá incidir a partir desta data. 5. Apelo principal parcialmente provido. Apelo adesivo improvido (e-STJ, fls. 168/169).

Opostos embargos de declaração por NOBRE SEGURADORA, foram rejeitados (e-STJ, fls. 195/201).

Nas razões do recurso, NOBRE SEGURADORA alegou violação dos arts. 1.022 do NCPC e 3º, b, 5º, § 1º, da Lei n.º 6.194/74, bem como dissídio jurisprudencial, ao sustentar que (1) o acórdão recorrido foi omissivo quanto à prova pericial produzida em juízo; e (2) a indenização de seguro DPVAT deve ser apurada com base no salário mínimo à data do evento danoso (e-STJ, fls. 195/201).

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 231/241).

Conheci em parte do recurso especial e, nessa extensão, neguei-lhe provimento, em decisão de minha lavra, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO DPVAT. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. AUSÊNCIA. SALÁRIO MÍNIMO ADOPTADO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 283 DO STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 255).

Nas razões do presente agravo interno, NOBRE SEGURADORA defendeu que (1) o acórdão recorrido foi omissivo, tendo em vista que não se manifestou acerca da perícia judicial, sendo obrigatória a manifestação do julgador acerca de todas as provas produzidas; e (2) não incide a Súmula n.º 283 do STF, visto que foi impugnado o fundamento, demonstrando que a lei vigente à época dos fatos impunha a aplicação do salário mínimo vigente à data do sinistro (e-STJ, fls. 262/270).

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

VOTO

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

(1) Da omissão

Nas razões do presente recurso, NOBRE SEGURADORA alegou que o acórdão recorrido foi omissivo, tendo em vista que não se manifestou acerca da perícia judicial, sendo obrigatória a manifestação do julgador acerca de todas as provas produzidas.

Sobre esse aspecto, a decisão agravada consignou que não houve violação do art. 1.022 do NCPC.

Com efeito, o Tribunal estadual manifestou-se de forma expressa e fundamentada sobre as provas, concluindo, entretanto, que a indenização foi fixada nos termos do laudo do DML, não estando o magistrado adstrito a um único meio de prova. Confira-se o excerto do acórdão vergastado:

A leitura do trecho acima revela que o quantum da indenização devida pela embargante ao embargado foi calculada com base no grau de debilidade assinalado no laudo do DML, não havendo omissão quanto à aplicação do percentual fixado no laudo produzido pelo perito do juízo, como tenta fazer crer aquela.

Aliás, apenas a título de argumentação, vale ressaltar que ao juiz é garantida a livre apreciação das provas, não estando, portanto, limitado a formar as razões de seu convencimento com base em um único meio de prova, muito menos, obrigado a aderir às conclusões da prova indicada por quaisquer das partes (e-STJ, fls. 199/200).

Vale salientar que a jurisprudência desta Corte é uniforme no sentido de que não se exige o pronunciamento individualizado acerca de cada uma das provas produzidas e das alegações formuladas pelas partes.

A propósito, veja-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (I) SUPOSTA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO DOTADO DE FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PREJUDICIALIDADE, NO PONTO, PELA APLICAÇÃO DO TEMA N.º 339 DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL/STF. (II) ALEGADA CONTRARIEDADE AO ART. 5.º, INCISOS LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUPOSTA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA, DOS LIMITES DA COISA JULGADA E DO DEVIDO

PROCESSO LEGAL. MATÉRIA DEPENDENTE DA ANÁLISE DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA N.º 660/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI 791.292/PE- QO-RG (Tema n.º 339/STF), reconheceu a repercussão geral do tema relativo à negativa de prestação jurisdicional (art. 5.º, inciso XXXV, da Constituição da República) e reafirmou a jurisprudência de que não se exige o exame pormenorizado de todas as provas e alegações das partes. No ponto, verifica-se a prejudicialidade do recurso extraordinário, pois o decisum impugnado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o convencimento do julgador.

2. A Suprema Corte, ao examinar o ARE 748.371/MT-RG (Tema n.º 660/STF), definiu que carece de repercussão geral o tema relativo à violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal (art. 5.º, incisos LIV e LV, da Carta Magna), quando o julgamento da causa exigir o prévio exame da adequada aplicação das normas infraconstitucionais (no caso, o disposto no art. 1.022 do novo Código de Processo Civil).

3. Agravo interno desprovido.

(AglInt no RE nos EDcl no AgRg no AREsp n. 782.380/PE, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 5/10/2016, DJe de 21/10/2016)

Logo, não há que se falar em omissão por ausência de análise pormenorizada de cada uma das provas, não se identificando a ofensa ao art. 1.022 do NCPC aventada por NOBRE SEGURADORA.

(2) Do salário mínimo adotado

No agravo interno, NOBRE SEGURADORA também afirmou que não incide a Súmula n.º 283 do STF, visto que foi impugnado o fundamento, demonstrando que a lei vigente à época dos fatos impunha a aplicação do salário mínimo vigente à data do sinistro.

Sobre o tema, a decisão agravada considerou que não houve suficiente impugnação.

De fato, o acórdão objurgado entendeu que a redação do art. 5º, § 1º, da Lei n.º 6.194/74, vigente à época, ensejava que a indenização adotasse o salário mínimo vigente à data da liquidação do sinistro. Veja-se o excerto:

Assim, para os casos de invalidez permanente, como o dos autos, a lei previa indenização de até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País, que, segundo a redação do § 1º do art. 5º da Lei nº 6.194/74, vigente à época, deveria ser aquele existente no momento da liquidação do sinistro (e-STJ, fl. 171).

Contudo, da leitura do recurso especial, não se observa qualquer

impugnação à redação do art. 5º, § 1º, da Lei n.º 6.194/74, vigente à época. Na verdade, o apelo nobre limitou-se a sustentar que o art. 3º do diploma legal referido dispunha que a indenização deveria ser calculada pelo salário mínimo vigente à data do sinistro.

A fim de corroborar o fundamento de que não houve impugnação específica acerca da aplicação da incidência do art. 5º, § 1º, da Lei n.º 6.194/74 vigente à época, é pertinente a transcrição da argumentação do recurso especial.

A propósito:

Percebam, Excelências, que o v. acórdão recorrido mantém a r. sentença singular, em relação ao parâmetro indenizatório, determinando que a indenização deve ser calculada com base no salário-mínimo vigente na data da liquidação do sinistro. Logo, denota-se evidente a violação ao artigo 3º, alínea "b", da Lei 6.194/74, vigente à época do acidente, e que determinava, expressamente, a utilização do salário-mínimo da data do sinistro, como parâmetro indenizatório. Renovada vênua, a equivocada consideração de que o parâmetro indenizatório correto seria o salário da liquidação do sinistro viola frontalmente o referido dispositivo legal, assim como a remansosa jurisprudência deste Colando 511, no sentido da pacificada aplicação do salário-mínimo da época do sinistro, como parâmetro da indenização prevista pelo Seguro Obrigatório DPVAT (e-STJ, fl. 210).

Ora, ainda que tenha afirmado que o art. 3º, b, da Lei n.º 6.194/74 dispunha que o salário mínimo seria o da data do sinistro, não abordou a dicção do art. 5º, § 1º, da referida Lei, na redação vigente à época, especificamente invocada pelo Tribunal estadual para amparar suas conclusões.

Nesse contexto, a ausência de impugnação específica aos fundamentos do acórdão recorrido no recurso especial obsta o conhecimento do recurso especial no ponto, nos termos da Súmula n.º 283 do STF, impedindo-se, portanto, a análise do mérito recursal.

Nessa linha, vejam-se os julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, APÓS RECONSIDERAR DELIBERAÇÃO ANTERIOR, NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. Não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a adoção de posicionamento contrário ao interesse da parte, nem está o magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

2. Modificar as conclusões da Corte local, para acolher a tese de ilegitimidade passiva, ensejaria, necessariamente, o reexame de toda

a narrativa fática delineada na demanda, bem como das provas que instruem os autos, o que não se admite em sede de recurso especial, ante a incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

3. Esta Corte tem orientação no sentido de que não tendo sido feita a indicação clara e precisa dos dispositivos de lei federal tidos por violados ou em torno dos quais haveria a divergência jurisprudencial, evidencia-se a deficiência na fundamentação do recurso a atrair o óbice da Súmula 284 do STF.

4. "Importa consignar que esta Corte Superior perfilha o entendimento de que as arras confirmatórias não se confundem com a prefixação de perdas e danos, tal como ocorre com o instituto das arras penitenciais, visto que servem como garantia do negócio e possuem característica de início de pagamento, razão pela qual não podem ser objeto de retenção na resolução contratual por inadimplemento do comprador" (AglInt no AgRg no REsp 1197860/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 12/12/2017).

5. Nos termos da Súmula 543/STJ, "Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento".

6. Com relação às despesas de rateio, a subsistência de fundamento que não foi devidamente combatido nas razões do recurso especial atrai a incidência da Súmula 283 do STF, por analogia.

7. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AgInt no AREsp n. 1.739.527/RJ, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, j. em 24/10/2022, DJe de 27/10/2022)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REVISÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça continua assente no sentido de que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada, não havendo que se falar em superação desse entendimento diante do teor do julgado no REsp 1.388.972/SC deste Superior Tribunal de Justiça (Tema 953).

2. Modificar o entendimento do Tribunal local, acerca da existência de pactuação da capitalização de juros, incorrerá em reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável, devido ao óbice da Súmula 7/STJ.

3. A ausência de impugnação específica sobre fundamento suficiente, que por si só, é capaz de manter a conclusão esposada no acórdão recorrido, configura deficiência na fundamentação e atrai a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.

4. Agravo interno improvido.

(AglInt no REsp n. 2.013.366/PR, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 17/10/2022, DJe de 20/10/2022)

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para sua alteração.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.006.972 / ES

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0171598-6

Número de Origem:

000141598 00014159820108080024 00014159820108080024024100014158 141598 14159820108080024
14159820108080024024100014158

Sessão Virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO

ADVOGADOS : EULER DE MOURA SOARES FILHO - ES011363

ANDRÉ SILVA ARAÚJO - ES012451

RAFAEL ALVES ROSELLI - ES014025

RITA ALCYONE PINTO SOARES - ES011364

FABIANO BELO BARBOSA - ES031527

RECORRIDO : LAERTE DA SILVA PORTO

ADVOGADOS : DAVI PASCOAL MIRANDA - ES013518

LUIS FELIPE VIEIRA CAMPOS PRADO - ES030844

LARA CRISTINI VIEIRA CAMPOS PASCOAL - ES015386

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DPVAT

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO

ADVOGADOS : EULER DE MOURA SOARES FILHO - ES011363

ANDRÉ SILVA ARAÚJO - ES012451

RAFAEL ALVES ROSELLI - ES014025

RITA ALCYONE PINTO SOARES - ES011364

FABIANO BELO BARBOSA - ES031527

AGRAVADO : LAERTE DA SILVA PORTO

ADVOGADOS : DAVI PASCOAL MIRANDA - ES013518

LUIS FELIPE VIEIRA CAMPOS PRADO - ES030844

LARA CRISTINI VIEIRA CAMPOS PASCOAL - ES015386

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de dezembro de 2022